



MUNICÍPIO DE TURIÚBA

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.724.952/0001-96



Adm: 2017 À 2020

LEI Nº 567/2019

"Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos Parte Patronal do município de Turiúba, com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

RUBENS FERNANDO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Turiúba/SP, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Turiúba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei;

Artigo 1º - Fica autorizado o PARCELAMENTO dos débitos Parte Patronal do Município de Turiúba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Turiúba, relativos às competências de Janeiro a Setembro/2019, observado o disposto na Portaria MPS nº 402/2008, Artigo 5º, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e Portaria MF nº 333/2017. Para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Artigo 2º - Fica autorizado o REPARCELAMENTO dos débitos Parte Patronal do Município de Turiúba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Turiúba, relativos aos Acordos CADPREV 01072/2015; 00823/2016; 00906/2016; 00461/2018 e 01332/2018, observado o disposto na Portaria MPS nº 402/2008, Artigo 5º, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e Portaria MF nº 333/2017. Relativos às competências 07/2015 a 11/2018. Para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Artigo 3º - Para apuração do montante devido, os valores originários serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento e parcelamento.

Artigo 4º - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento e parcelamento até o mês do pagamento.



MUNICÍPIO DE TURIÚBA

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.724.952/0001-96



Artigo 5º - As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 6º - Fica autorizada a vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Artigo 7º - O parcelamento e parcelamento de que trata a presente lei, é o constante no anexo único, constando as competências, os valores devidos, as diferenças apuradas e o total geral.

Artigo 8º - Os encargos decorrentes da execução desta lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente e dos futuros da Prefeitura do Município de Turiúba.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Turiúba/SP, 05 de novembro de 2019.

RUBENS FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Turiúba

Publicada por afixação no lugar público e de costume, registrada nesta Secretaria na data supra.

ANTONIO ATAYDES SANTIAGO
Secretário